

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova  
de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 3475/12.1TJVNF**

**Insolvência de “Maria da Luz da Costa Rodrigues”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de Dezembro de 2012

# Insolvência de “Maria da Luz da Costa Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3475/12.1TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação da Devedora

**Maria da Luz da Costa Rodrigues**, N.I.F. 200 747 169, casada, residente na Rua do Outeirinho, 56 A, freguesia de Cavalões, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada com José Paulo Ferreira Araújo desde Setembro de 1995 e têm uma filha com 14 anos de idade.

A grande fatia dos problemas da devedora advém de alguns contratos de mútuo realizados com diversas instituições bancárias, nomeadamente para aquisição de habitação própria e de viatura própria.

Durante algum tempo a devedora e o marido foram conseguindo cumprir pontualmente estas obrigações. No entanto, com a situação de desemprego que o marido da devedora enfrenta há vários anos, a devedora começou a ter dificuldades em pagar todos os encargos mensais do agregado familiar, tendo para tal recorrido a mais contratos de mútuo. Não tendo o marido conseguido encontrar novo emprego, não foi possível à devedora e ao marido continuar com os pagamentos de todas estas obrigações.

Fruto destes incumprimentos, foi intentada pela “Caixa Económica Montepio Geral” a acção executiva nº 209/07.6TJVNF, que corre termos no 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. No âmbito deste processo foi penhorado e vendido o imóvel propriedade da devedora e do marido.

Encontram-se ainda a correr contra a devedora os seguintes processos:

- 1- Execução nº 1766/09.8TVPR, da 1ª Vara, 2ª Secção das Varas Cíveis do Porto;
- 2- Execução nº 7572/05.1YYPRT, do 1º Juízo, 1ª Secção dos Juízos de Execução do Porto, em que é exequente o “Finicrédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”.

# Insolvência de “Maria da Luz da Costa Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3475/12.ITJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Para agravar toda esta situação, **pelo menos desde Janeiro de 2011 que se encontra penhorado o salário da devedora**, diminuindo ainda mais os rendimentos do agregado familiar. Perante as dificuldades crescentes a devedora e o marido procederam ainda à entrega da viatura que tinham adquirido.

Sem rendimentos nem bens capazes de responder pelo passivo avolumado, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora trabalha actualmente na sociedade “SEARA – Indústria de Carnes, Lda.”, com sede na Rua São João de Pedra Leital, 847, freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão. A devedora exerce funções de serviço de armazém e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 485,00**. Já o marido da devedora encontra-se desempregado há vários anos e não auferir actualmente qualquer rendimento.

A devedora reside actualmente com o marido e a filha em casa arrendada, pagando uma renda mensal de **Euros 150,00**.

### III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

## Insolvência de “**Maria da Luz da Costa Rodrigues**”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3475/12.1TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal bruto de **Euros 485,00** pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, nulo.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Tendo o signatário apenas recebido uma reclamação de créditos, apresentada pela Fazenda Nacional, as informações disponíveis são aquelas constantes da petição inicial e concedidas pela devedora. Segundo estas informações, é possível verificar que as execuções que correm contra a devedora e o marido foram já intentadas nos anos de 2005 e 2007, o que demonstra que já nessas datas a devedora tinha dificuldades em cumprir com todas as suas obrigações. Fruto desta incapacidade de responder a estes compromissos a devedora viu a sua habitação penhorada e vendida e o seu salário penhorado.

# Insolvência de “Maria da Luz da Costa Rodrigues”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3475/12.1TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Perante este panorama é possível verificar que há muito tempo que a devedora perdeu o controlo da situação, o que se tornou óbvio com a penhora dos seus bens e parques rendimentos. Ainda assim, apenas em Junho de 2012 a devedora toma as medidas necessárias para se apresentar à insolvência.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de

## Insolvência de “**Maria da Luz da Costa Rodrigues**”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3475/12.ITJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, a prorrogação no tempo da situação da devedora levou à interposição de uma série de acções executivas, com os consequentes custos das mesmas e a uma prolongada penhora do salário da devedora, que diminuiu os rendimentos do agregado familiar e dificultou as possibilidades de outros credores serem ressarcidos dos seus créditos. O arrastar desta situação apenas veio agravar a

## **Insolvência de “Maria da Luz da Costa Rodrigues”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3475/12.1TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

situação financeira da credora que há muito estava em situação ruínosa e sem perspectiva de melhoria.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, já que existe uma situação de insuficiência (inexistência de bens) da massa insolvente.

Castelões, 10 de Dezembro de 2012

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)